

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE MEDICINA

JOSÉ ROBSON CASÉ DA ROCHA  
TULLAZY CAVALCANTE TORRES

“EFEITOS JURÍDICOS DA MORTE”, referente ao capítulo 56, do livro  
“MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS”

MACEIÓ

2021

JOSÉ ROBSON CASÉ DA ROCHA  
TULLAZY CAVALCANTE TORRES

“EFEITOS JURÍDICOS DA MORTE”, referente ao capítulo 56, do livro  
“MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS”

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à coordenação do curso de  
Medicina da Universidade Federal de  
Alagoas.

Orientador: Gerson Odilon Pereira



# MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS

Gerson Odilon Pereira  
Marcos Roberto Campos Júnior

# MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS

GEISON DIZLEIN PEREIRA  
WALDIR ROBERTO CAMPOS JUNIOR

## Medicina Legal e Perícias Médicas

Gerson Odilon Pereira  
Marcos Roberto Campos Júnior

### Revisão

Maria Ofélia da Costa

### Capa

Ana Carolina Vidal Xavier

### Fotolitos/Impressão/Acabamento

Editora e Gráfica Santuário Aparecida  
Fone: (12) 3104-2000

### Direitos Reservados

Nenhuma parte pode ser duplicada ou reproduzida sem expressa autorização do Editor.



Sarvier Editora de Livros Médicos Ltda.  
Rua dos Chanés 320 – Indianópolis  
04087-031 – São Paulo – Brasil  
Telefone (11) 5093-6966  
sarvier@sarvier.com.br  
www.sarvier.com.br

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pereira, Gerson Odilon  
Medicina legal e perícias médicas / Gerson Odilon  
Pereira, Marcos Roberto Campos Júnior. -- São Paulo :  
SARVIER, 2020.

Vários colaboradores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-5686-000-8

1. Medicina legal 2. Perícia médica I. Campos  
Júnior, Marcos Roberto. II. Título.

20-35293

CDU-340.6

### Índices para catálogo sistemático:

1. Medicina legal 340.6

Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

Sarvier, 1ª edição, 2020



## EFEITOS JURÍDICOS DA MORTE

Tullazy Cavalcante Torres  
Wesley Bruno Ferreira Santos  
José Robson Casé da Rocha

A morte compõe o processo de desenvolvimento humano e está presente no cotidiano de qualquer sociedade. Apesar disso, a cultura ocidental moderna nega sua existência e imprime uma separação radical entre o indivíduo doente e a doença, como também no processo viver/morrer. Este assunto compõe uma asserção muito delicada, visto que é um paradoxo histórico cultural se compararmos alguns grupos sociais (Combinato e Queiroz, 2013). O processo do morrer compreende ideias, hipóteses e argumentos que perpassam o modelo biopsicológico que é ensinado na academia, pois possui estreita relação com as características histórico-culturais do meio em que o ser está inserido (Morais, 2014).

Segundo Santos (2010), ao exemplo, a antiga civilização Grega significava a morte como perda do individualismo, a transformação transcendental do indivíduo e sua incorporação ao "cosmo". Por outro lado, a civilização Romana possuía ritos fúnebres, nos quais a família e a própria cidade ostentavam sua glória, riqueza ou, em sentido inverso, exprimiam sua inquietação e fragilidade. Provida de reconhecimento social, cujo protagonista era o morto que marcava no imaginário antigo o encerramento de um ciclo "vital", assinalado por etapas de transição tais como a puberdade, o ingresso na vida pública e o casamento (Omena, 2014).

Se estabelecermos uma cisão entre as civilizações antigas e modernas, não se pode negar que a morte continua sendo um tema complexo para o ser humano, que suscita questões existenciais sobre o sentido da vida e o porquê da morte. Isso instiga a sociedade moderna, que é biologicista, a tentar pôr fim à morte, por meio do desenvolvimento de estudos e pesquisas para prolongar a vida ou promover a possibilidade utópica de imortalidade do humano (Menezes, 2013).

Contudo, fomos concebidos em um mundo fragmentado, no qual tanto a identidade individual como seu referente corporal muitas vezes são percebidos e vividos de modo fracionado. As propostas recentes de construção de modelos de morte e do morrer podem então ser compreendidas como tentativas de acesso a uma totalidade perdida, em um resgate neorromântico, como resposta à fragmentação do mundo e do corpo. Indo além, aventa-se a hipótese de uma ressacralização do mundo, da vida, do corpo e da pessoa através do ato do processo de morte (Combinato e Queiroz, 2013).

Neste contexto, a Medicina Legal está relacionada com a esfera da Medicina e Ciências Biológicas. Além disso, está envolvida com as dimensões jurídicas e sociais, cooperando com Direito Penal no que diz respeito a crimes contra a liberdade sexual, aborto, lesão corporal, entre outros. Com o Direito Administrativo ao examinar os funcionários públicos. Auxiliando o Direito Trabalhista ao verificar as condições de insalubridade. Como também Direito Penitenciário, Direito Internacional Público, Direito dos Desportos e tantos outros. Logo, a Medicina Legal atua em diversas áreas do Direito, bem como diversas ciências.

A morte está relacionada a diversos efeitos jurídicos previstos no direito positivo e configura ao fim da personalidade. Assim, alcança todos os âmbitos do direito onde os *de cujus* se relacionavam com a vida, como: civil, previdenciário, penal, trabalhista, tributário, eleitoral, empresarial, processual, securitário e outros.

No Código de Direito Civil Brasileiro (2002), a morte gera dissolução do vínculo conjugal (art. 1571, I), abertura da sucessão do falecido (art. 1784). E no que diz respeito à esfera penal, ocorre a extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, Código Penal). Neste capítulo vamos nos ater aos Efeitos Jurídicos da Morte à luz do Direito Civil.

Quando são abordados os efeitos legais da morte, faz-se necessário compreender os aspectos relacionados ao início e a duração da vida, tendo em vista que a morte, por sua vez, finda a vida, refletindo diretamente no mundo jurídico ao encerrar a submissão de direitos e deveres da pessoa natural, finaliza obrigações e negócios e dá efeito a testamentos, contratos de seguro e transmissão patrimonial.



O artigo 6º é o primeiro artigo que disserta sobre a morte no Código Civil Brasileiro:

“Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Entende-se que a personalidade se dá ao nascimento com vida, acompanhando o indivíduo durante toda a sua vida. E termina com o fim da existência da pessoa natural, ou seja, com a morte (art. 6º, Código Civil). Assim, a personalidade jurídica está relacionada à duração da vida e, conseqüentemente, o encerramento do processo vital extingue a personalidade jurídica do sujeito.

Judicialmente, em uma visão ampla, a morte pode ser classificada em três espécies: Morte Civil, Morte Real e Morte Presumida (Gonçalves, 2012). Esta última é classificada ainda em: sem Declaração de Ausência ou com Declaração de Ausência. Ocorrendo também o fenômeno jurídico da comoriência. Conceitos que serão explanados a seguir. Para integrar-se dos aspectos dos efeitos jurídicos da morte, faz-se necessário entender o início da vida que está diretamente relacionado à aquisição da personalidade.

Inicialmente vale compreender que a pessoa natural corresponde à pessoa física, ou seja, o ser humano independente de qualquer adjetivação (sexo, idade, raça). Todo ser humano possui personalidade, que pode ser nomeada como Personalidade Jurídica ou Personalidade Civil, sendo esta última a terminologia adotada pelo Código Civil.

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Código Civil).

A Personalidade Civil reflete na aptidão para titularizar as relações jurídicas. A primeira parte do art. 2º do Código Civil refere que a personalidade da pessoa natural tem início no nascimento com vida.

O termo nascimento refere-se à finalização da gestação, ou seja, o momento em que ocorre a separação do feto e o útero materno. Contudo, a personalidade só é adquirida após a primeira troca ox carbônica, não basta que o feto saia do ventre, exige que aconteça a vida, ou seja, começa com a presença de ar nos pulmões (nascimento com vida). A Lei, por sua vez, deu a salvo desde sua concepção os direitos do nascituro.

Versado a respeito do início da personalidade para o Código Civil, compreenderemos o extremo oposto do fim da personalidade. A personalidade da pessoa natural termina com a morte. Como consequência, extinguem-se as obrigações, como a obrigação de pagar pensão alimentícia, de contratos personalíssimos, e de usufruto, em direitos previstos na legislação vigente.



Segundo Silva (2005), a ocorrência da morte e a declaração desse fato, na maioria dos casos, dão-se mediante o acompanhamento médico, senão em casos da evolução de doença, mas pela declaração da sua ocorrência mediante atestado de óbito.

Ao médico compete atestar a morte, visando a confirmação do evento, definição da *causa mortis* e satisfação do interesse médico sanitário. A confirmação pode ser feita ainda por duas testemunhas capacitadas que tenham presenciado ou verificado o falecimento (Silva, 2005).

O atestado de óbito serve para fins epidemiológicos e jurídicos. Conforme o art. 77 da Lei nº 6.015/77 Registros Públicos, para sepultamento é necessária a Certidão de Óbito, documento este emitido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante apresentação do atestado de óbito. Confirmada a morte, extinguem-se os direitos e as obrigações de natureza personalíssima, como, por exemplo, dissolução do vínculo matrimonial. Por sua vez, os direitos não personalíssimos serão transmitidos aos seus sucessores, como os de natureza patrimonial.

As espécies de morte serão explanadas a seguir.

## MORTE CIVIL

A morte civil diz respeito ao fim da personalidade de um ser humano vivo por indignidade, válida apenas para o Direito das Sucessões. Exemplo: uma pessoa que pratica crime contra a outra, no qual o criminoso seria herdeiro da vítima.

Atualmente, pode-se dizer que a morte civil é inexistente, no entanto há menção de morte civil no art. 1.816 do Código Civil, o ser humano está vivo, porém é ignorado para efeitos de herança.

## MORTE REAL

Na morte real há prova de materialidade e também, portanto, um corpo com cessação total e permanente das funções vitais (funções cardíacas, respiratórias, cerebrais, encefálicas). A presença de materialidade na morte real permite que seja uma morte atestada por médicos (atestado de óbito), sucessivamente lavrada em cartório responsável por emitir a Certidão de Óbito.

É importante ressaltar que, para doação de órgãos, basta que cesse uma função vital, sendo essa a função encefálica, como está disposto na Lei nº 9.434/97 de transplante de órgãos.

## MORTE SIMULTÂNEA OU COMORIÊNCIA

Modalidade da Morte Real, baseado no art. 8º do Código Civil:

“Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”.

Condiz com a morte simultânea na mesma ocasião, não havendo transferências de bens e direitos sucessórios entre os comorientes. Aplica-se sempre que houver uma relação de sucessão hereditária entre os mortos.

## MORTE PRESUMIDA

No Código Civil a morte presumida é referenciada em dois momentos. Primeiro no art. 7º relacionado à Morte Presumida sem Declaração de Ausência. E em um segundo instante nos art. 22 ao art. 39 na manifestação do procedimento de ausência, pertencente à Morte Presumida com Declaração de Ausência.

### Morte presumida sem decretação de ausência

“Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento” (Código Civil).

É o oposto da Morte Real, tendo em vista que na Morte Presumida não há corpo. Pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência como referido no *caput* do art. 7º quando atende aos incisos:

“I – se for extremamente provável de quem estava em perigo de vida”.

Mais relacionado a tragédias como queda de avião, naufrágios, terremoto, incêndio ou qualquer catástrofe, quando estiver provada a presença do sujeito no local do desastre e não for possível encontrar o cadáver para exame. Haverá, então, Declaração de Morte presumida com base no art. 7º, I, do Código Civil e disciplinado no art. 88 da Lei nº 6.015/73, lei de Registros Públicos, o juiz considera que o sujeito está presumidamente morto, anexando na sentença a data provável do seu falecimento.



"II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito em prisioneiro, não for encontrado em dois anos após o fim da guerra".

É uma segunda situação prevista no Código Civil no qual não há necessidade de abrir o procedimento de ausência. É importante evidenciar o parágrafo único do art. 7º, um requisito que deve ser preenchido para que haja declaração de morte presumida sem decretação de ausência, válido tanto para o inciso I quanto II, a exigência de esgotar todas as buscas e averiguações.

### Morte presumida com decretação de ausência

Relativo ao procedimento de Ausência referido nos art. 22 ao art. 39 do Código Civil, onde são observadas duas hipóteses que autorizam a abertura do procedimento da ausência.

A primeira hipótese ocorre quando a pessoa desaparece do seu domicílio sem deixar vestígios, está prevista no art. 22 do Código Civil, ou seja, há um desaparecimento e é relativamente mais frequente. A segunda hipótese decorre quando a pessoa desaparece do seu domicílio deixando um mandatário, porém esse não quer ou não pode continuar com os poderes que lhes foram outorgados ou esses poderes não são suficientes, como referido no art. 23 do Código Civil.

"Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador" (Código Civil).

"Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes" (Código Civil).

Dessa forma, opera o Procedimento da Ausência. Inicialmente, é necessário que algum interessado ou o próprio Ministério Público informe ao Poder Judiciário o desaparecimento da pessoa natural, é aberto o procedimento com a Declaração de Ausência e realizada a arrecadação de bens do ausente, sendo nomeado um curador baseado no art. 25 do Código Civil para a administração desses bens, o que corresponde à Fase de Curadoria dos Ausentes. Ocorre um lapso temporal de 1 ou 3 anos, a depender da hipótese que deu início ao procedimento de ausência. O prazo de 1 ano no procedimento aberto na hipótese baseada no art. 22 e o prazo de 3 anos no procedimento iniciado



A segunda fase é chamada Fase da Sucessão Provisória e está prevista no art. 26 da Constituição Civil, entende-se como uma confirmação da declaração de ausência. Vale lembrar que a Fase de Sucessão Provisória não ocorre automaticamente, é necessário que um sujeito mencionado no art. 27 realize o requerimento. Nesse momento é dada apenas a posse aos herdeiros.

Transcorrido o prazo de 10 anos, procede a fase final correspondente à Fase de Sucessão Definitiva, onde a posse se transforma em propriedade, baseado no art. 37. Considerando-se rompido o vínculo matrimonial previsto no art. 1.571, I, do Código Civil.

Pode ocorrer a abertura da Fase da Sucessão Definitiva de forma independente, conforme o art. 38, quando o sujeito ausente tenha desaparecido há no mínimo 5 anos e tenha idade igual ou superior a 80 anos.

É na Fase de Sucessão Definitiva que há a Declaração de Morte Presumida do Ausente, conforme o art. 37, observada a duração do tempo supracitada ou no art. 38 que independe do lapso de tempo, quando atendida aos requisitos necessários.

Voltemos então ao art. 6º do Código Civil, que presume ausentes nos casos que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva, referido nos arts. 37 e 38.

A decisão de morte presumida pode ser reversível se for encontrada a pessoa ou pode ser revisto o momento da morte caso seja encontrado o corpo da pessoa.

Atenção para não confundir a Declaração de Morte Presumida que ocorre na Fase de Sucessão Definitiva com a Declaração de Ausência que ocorre no início do Procedimento de Ausência, sendo confirmado na Fase de Sucessão Provisória. Ou seja, a Declaração de Ausência é diferente da Declaração de Morte Presumida.

Assim, observa-se que os principais efeitos jurídicos da morte estão relacionados à dissolução do vínculo conjugal e do regime matrimonial, extinção do poder familiar e extinção dos contratos personalíssimos, com o falecimento do credor. Deve-se atentar que, no caso da morte do devedor, os herdeiros deste assumem a obrigação segundo o Direito das Sucessões.

## REFERÊNCIAS

- Brasil. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002.
- Brasil. Código Penal Brasileiro: Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em 23 mar. 2019.

- Combinato DS, Queiroz Marcos de Souza. Morte: uma visão psicossocial. *Estudos de Psicologia*. 2006;11(2);209-16. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/epsic/v11n2/a10v11n2.pdf>> Acessado em 23 mar. 2019.
- Combinato DS, Queiroz MS. Um estudo sobre a morte: uma análise a partir do método explicativo de Vigotski. *Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro. 2013;16(9)3893-3900. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232011001000025&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011001000025&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 23 mar. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232011001000025>.
- França GV de. *Medicina legal*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2017.
- Gonçalves CR. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. Vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Saraiva; 2012. p. 123.
- Gonçalves CR. *Direito civil esquematizado*. Vol. I. São Paulo: Saraiva; 2011. Disponível em: [http://www.suaaltezaogato.com.br/arq/Gavetao/Direito\\_Civil\\_Esquematizado\\_\(Parte\\_Geral\\_Obrigacoes\\_Contratos\)\\_Carlos\\_RG\\_V1.pdf](http://www.suaaltezaogato.com.br/arq/Gavetao/Direito_Civil_Esquematizado_(Parte_Geral_Obrigacoes_Contratos)_Carlos_RG_V1.pdf). Acessado em 23 mar. 2019.
- Jusbrasil. Fim da personalidade da pessoa natural. Disponível em: <<https://douglasscr.jusbrasil.com.br/noticias/179350050/fim-da-personalidade-da-pessoa-natural>>. Acessado em 23 mar. 2019.
- Menezes RA. Tecnologia e "morte natural": o morrer na contemporaneidade. *Physis*, Rio de Janeiro. 2013;103(1):7-85. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312003000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312003000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 23 mar. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312003000200008>.
- Morais YB. A morte, o luto e a memória: Possibilidade de compreensão sociocultural e histórica. *Revista da Universidade Federal do Paraná, Caderno Clio*. 2014;5. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/clio/article/download/40217/24580>>. Acessado em 23 mar. 2019.
- Negrin M. A significação da morte: um olhar sobre a finitude humana. *Sociais e Humanas*, Santa Maria. 2014;27(01):29-36. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/viewFile/6592/pdf>>. Acessado em 23 mar. 2019.
- Omena LM de, Carvalho MM de. Morte e gênero em Sêneca: um diálogo com os vestígios da cultura material. *Revista de Estudos Clássicos*, Campinas. 2014; p. 01-19. Disponível em: <https://revista.classica.org.br/classica/article/view/341>. Acessado em 23 mar. 2019.
- Pereira JB. Extinção da punibilidade. Uma abordagem sinóptica. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, nº 5318, 22 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62187>>. Acessado em 23 mar. 2019.
- Santos MCCL. Conceito médico-forense de morte. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*. 1997;92:341-80. São Paulo: Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67369>>. Acessado em 23 mar. 2019.
- Santos SF. Ritos Funerários na Grécia Antiga: Um Espaço Feminino. In I Congresso Internacional de Religião, Mito e Magia no Mundo Antigo & IX Fórum de Debates em História Antiga, 2010. Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010. ISSN: 1984-3615. Disponível em: <<http://neuerj.com/Anais/coloquio/sandraferreira.pdf>>. Acessado em 23 mar. 2019.
- Silva RG. Aspectos legais da morte. *Medicina (Ribeirão Preto)*. 2005;38(1):60-2. Disponível em: <[http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/9\\_aspectos\\_legais\\_%20morte.pdf](http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/9_aspectos_legais_%20morte.pdf)>. Acessado em 23 mar. 2019.